

# **INCONSTITUCIONALIDADE DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Felipe André Marquezani**

## **INTRODUÇÃO**

### **1 O EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

- 1.1 Inconstitucionalidade Formal
- 1.2 Inconstitucionalidade Material

### **2 AS JUSTIFICATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

- 2.1 A Ordem dos Advogados Deveria Defender a Constituição

### **3 O EXAME DE ORDEM É SIM CONSTITUCIONAL**

- 3.1 Constituição à Prova

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## **INTRODUÇÃO**

O tema do meu trabalho é a Inconstitucionalidade do Exame de Ordem dos Advogados. Nele Apresentarei que há divergentes opiniões sobre a necessidade do Exame de Ordem, para isso mostrarei o parecer de diferentes profissionais dos quais já passaram por tal exigência para poderem exercer suas profissões.

No primeiro capítulo, usarei a opinião do Professor Cretella onde pra ele é necessário que haja uma seleção rigorosa entre os bacharéis em direito, opinião na

qual é diferente do Dr. Fernando Machado, pois pra ele o Exame de Ordem é Inconstitucional, tanto formalmente quanto materialmente.

No segundo capítulo, mostrarei a indignação do Dr. Fernando Machado a respeito dos argumentos apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sobre a necessidade do Exame de Ordem, para ele, os dirigentes não conseguem argumentar juridicamente a precisão de tal exame.

No terceiro e último capítulo, falarei sobre os argumentos existentes para a suposta inconstitucionalidade da realização do Exame de Ordem, para isso usaremos relatos do Dr. Magalhães.

## **1 O EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Entre as exigências para pertencer ao quadro da OAB, o bacharel em direito deverá ser aprovado no Exame de Ordem, que é realizado três vezes ao ano em todos os Estados brasileiros.

Analisando o Exame da Ordem dos Advogados o Professor Cretella diz que “a Constituição Federal de 1988 eleva a profissão de advogado”, como no artigo 133 desta, estabelece que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Prosseguindo com a análise de Cretella “para que tais fins sejam plenamente atingidos, é necessário que seja feita uma seleção rigorosa entre os formandos das Faculdades de Direito, para permitir que somente profissionais capacitados passem a fazer parte do quadro de inscritos na OBA.”

### **1.1 Inconstitucionalidade Formal**

Como exige a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem), em seu artigo 8º, para a inscrição do bacharel na Ordem dos Advogados, é necessária a aprovação em Exame de Ordem.

De acordo com o advogado Fernando Machado da Silva Lima o Exame da Ordem foi criado por um Provimento do Conselho Federal da OAB e não por uma Lei. Para ele é evidente que:

Apenas a Lei poderia estabelecer as qualificações necessárias ao exercício profissional, conforme previsto pela Constituição Federal, em seu art. 5º. XIII. Além disso, o Conselho Federal da OAB não tem competência para regulamentar as leis, como pode ser observado pela simples leitura do art. 84, IV, da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República regulamentar as leis, para a sua fiel execução. Assim, a Lei nº 8.906/94 é também inconstitucional, neste ponto, porque não poderia atribuir ao Conselho Federal da OAB a competência para regulamentar o Exame de Ordem. (LIMA, 2006, online)

Isso trata então para Lima uma inconstitucionalidade formal, porque não compete ao Conselho Federal da OAB o poder de regulamentar leis federais. Lima ressalta que essa inconstitucionalidade é o que prejudica os bacharéis que forem reprovados no Exame de Ordem, ele diz que.

Atinge direito fundamental constante do “catálogo” imutável (cláusula pétrea) do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento, tão-somente, em um Provimento, nem mesmo uma Emenda Constitucional poderia ser tendente a abolir uma cláusula pétrea. (LIMA, 2006, online)

## **1.2 Inconstitucionalidade Material**

Lima expõe também que além dessa inconstitucionalidade formal, há também a inconstitucionalidade material, pois o Exame de Ordem contradiz vários dispositivos constitucionais e se opõe contra os princípios constitucionais da dignidade, da igualdade, do livre exercício das profissões e até mesmo contra o próprio direito a vida.

## **2 AS JUSTIFICATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

Indignado com as justificativas apresentadas pela ordem dos Advogados do Brasil sobre a existência do Exame de Ordem, LIMA (2006, online) fala que a OAB tem a incumbência de defender a Constituição e a ordem jurídica do

Estado Democrático de Direito, todavia defende ao contrário, intolerantemente, o Exame de ordem é necessário e indispensável para avaliar a capacidade profissional dos bacharéis em Direito. Segundo ele os dirigentes da OAB não conseguem justificar juridicamente a necessidade do Exame de Ordem, apenas dizem que o MEC não fiscaliza corretamente os cursos de Direito e por isso é necessário o Exame de Ordem para descobrir se o bacharel está mesmo preparado.

### **2.1 A ordem dos Advogados Deveria Defender a Constituição**

Lima Relata que a Ordem dos Advogados, tendo como natureza pública, precisa ser transparente, em sua atuação, e precisa responder, honestamente, às críticas que recebe, tentando, ao menos, justificar juridicamente o seu Exame de Ordem.

Se a Ordem não for capaz de justificar juridicamente as suas decisões e o seu Exame de ordem, ela perderá, cada vez mais, a sua credibilidade e a sua razão de ser, mesmo que a mídia a auxilie, de maneira extremamente eficaz, divulgando as suas manifestações e impedindo a divulgação de críticas. A Ordem dos Advogados deveria, portanto, defender a Constituição, intransigentemente, sempre, mesmo que para isso fosse preciso sacrificar, eventualmente, alguns interesses corporativos. (LIMA, 2006, online)

## **3 O EXAME DE ORDEM É, SIM, CONSTITUCIONAL**

Conforme o procurador do Estado de São Paulo Vitorino Francisco Antunes Neto (2006, online) “o argumento básico de que a Constituição Federal proclama a liberdade do exercício da atividade profissional, há quem ainda sustente a inconstitucionalidade do Exame de Ordem”. Para ele é um evidente equívoco, pois fala que a constitucionalidade da exigência pode ser demonstrada a partir de que o advogado exerce uma função pública.

Seguindo a mesma linha, José Afonso da Silva afirma que a advocacia “é a única profissão que constitui pressuposto essencial à formação de um dos poderes do Estado: o Poder Judiciário”. Na mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, se reconhece no exercício de seu mister a prestação de serviço público.

### 3.1 Constitucionalidade à Prova

O Exame de Ordem, instituído através da Lei federal nº 8.906/94 e regulamentado pelo Provimento nº 81/1996 e, posteriormente, pelo Provimento nº 109/2005, ambos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi um marco divisório no Direito brasileiro, sobretudo no meio acadêmico.

Em recente decisão judicial, em sede de resolução de mérito, a 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rido de Janeiro reacendeu a polêmica acerca da inconstitucionalidade da prévia aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia.

O Argumento que sustenta essa suposta inconstitucionalidade é o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal prevê que:

Art. 5º - Todos são iguais perante lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Já os defensores da constitucionalidade do Exame de ordem afirmam que o próprio inciso XIII menciona, no seu final, que o livre exercício a qualquer profissão ocorrerá se atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Porém os que defendem a inconstitucionalidade afirma que a tal qualificação, é mencionada na própria Constituição Federal, no art. 205 quando diz que “a educação, direito de todas e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível analisar a questão da Inconstitucionalidade de duas formas. A primeira, seria que somente a Universidade tem direito de apreciar os conhecimentos dos bacharéis em Direito, como é para qualquer outro curso superior.

A segunda é que existem inúmeras Universidades que oferecem tal curso, mas que não possuem ensino e infraestrutura adequada para suporta-lo.

O certo seria que se existe a necessidade de um exame para os bacharéis em Direito possam ser aprovados e finalmente exercer a profissão para qual estudou cinco anos, outros cursos além deste, deveria ser obrigados a adotar tal norma, como por exemplo, o curso de Medicina, que como o Direito, é indispensável ao ser humano.

Mesmo com as divergentes opiniões, acredito que o Exame da Ordem dos Advogados é constitucional, pois se mesmo com este mencionado exame já há uma proliferação de advogados, propagaria muito mais o número de profissionais despreparados do que já existe. Contudo deveriam rever as questões, modifica-las de maneira para que seja mais avaliado o conhecimento prático, solucionando problemas jurídicos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANTUNES NETO, Victorino Francisco. O exame de ordem é, sim, constitucional. **JUS Navigandi**, Teresina, ano 10, n, 1041, 8 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br> >>. Acesso em: 4 abr. 2012.

LIMA, Fernando Machado da Silva. A inconstitucionalidade do exame de ordem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n, 1109, 15 jul. 2006. Disponível em: <http://br.groups.yahoo.com/group/oab113/message/2435>>>. Acesso em: 4 abr. 2012.

MAGALHÃES, Bruno Barata, Constitucionalidade à prova. Decisões judiciais e projetos de lei põem em xeque o Exame de Ordem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 mar. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br> >>. Acesso em: 4 abr. 2012

